



RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2020 – EDITAL N.º 012/2020.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria especializada em gestão documental (gestão da informação), voltado ao tratamento e organização do arquivo do **SENAR-AR/MS.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Trata-se de análise de pedido de impugnação protocolado tempestivamente pela interessada **LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA EPP**, contra as disposições editalícias contidas no Pregão Presencial em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida no item 4 do Edital n.º 012/2020.



A licitante interessada, em suas razões, registra que a exigência de profissional com certificação em ECM-Specialist, para a prestação de serviços de consultoria para o desenvolvimento de software destinado à gestão de documentos “restringe a participação de licitantes interessados no certame, considerando que para que os profissionais a detenha, além de ser de alto custo, não há a disponibilização do curso no Estado de Mato Grosso do Sul, e ainda, é necessária a realização de uma prova para obtenção do certificado”.

Segue relatando, em síntese, que “as disposições editalícias deveriam exigir graduação superior ou técnico compatível com a área de atuação. Portanto, a permanência da exigência qualificação técnico-profissional com certificação em ECM-Specialist, afronta dispositivo legal, restringindo a participação de maior número de licitantes, bem como o direcionamento do certame a uma empresa específica”. Complementando, que “a exigência de um profissional com certificação em ECM-Specialist para consultoria para subsidiar a equipe de desenvolvimento de software do SENAR-AR/MS, é totalmente desproporcional, mormente quando já consta a exigência de indicação e comprovação de profissional de nível superior em Arquivologia e/ou Biblioteconomia, que é o mais capacitado para a prestação de consultoria na área de gestão de documentos”.

Novamente registra que “A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissional com certificação em ECM-Specialist, no dia da sessão pública é desproporcional e ainda onerosa aos licitantes, totalmente contrária às jurisprudências dos Tribunais, tanto que já se consubstanciou na Súmula n. 272, do Tribunal de Contas da União”. Menciona também, que “a habilitação técnica é comprovada mediante os atestados de capacidade técnica, direcionada à comprovação de capacidade da empresa de prestar o serviço, sendo que a capacidade técnico-operacional, mesmo importante, não pode ser exigida além dos requisitos legais, caracterizando o direcionamento do presente procedimento licitatório e determinada empresa, mormente quando há a exigência técnico operacional, com certificação em ECM-Specialist, contrariando o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que exige apenas em curso de nível superior.” Portanto, o presente item 7.3 das disposições editalícias deve ser excluído, por restringir a participação de licitantes no presente certame”. Por fim requer que a presente impugnação seja julgada procedente para a exclusão do item 7.3 do Termo de Referência, conforme determinam os artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, sob pena de serem tomadas as devidas providências.

DA RESPOSTA: O SENAR-AR/MS esclarece, primeiramente que a habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a entidade, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas



licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Portanto, a necessidade da entidade compreende a expectativa de contratação de um prestador de serviço que atenda a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

O objeto do certame abrange um conjunto de ações que não estão limitadas ao tratamento de documentos físicos. Conforme justificativa apresentada no Termo de Referência, o serviço demandado irá subsidiar a criação de sistema para tramitação eletrônica de documentos no âmbito do SENAR-AR/MS. Os diagnósticos e recomendações provenientes desta contratação servirão de base para o desenvolvimento do software ECM interno. Portanto, a empresa contratada deverá possuir expertise necessária para subsidiar a equipe de desenvolvimento de softwares da Unidade de Tecnologia de Informação da entidade, para que estes profissionais possam efetuar a customização do Sistema ECM próprio, destinado à gestão de documentos internos e sua tramitação eletrônica.

A certificação ECM-Specialist certifica que seu detentor tem conhecimentos na área de Gestão de Projetos, Gestão de Processos, Gestão da Informação e sua interação com a tecnologia. Significa tecnologia para tratar documentos, informações e conteúdo. É o conjunto de tecnologias, ferramentas e métodos utilizados para captar, gerenciar, armazenar, preservar e disponibilizar conteúdo em uma empresa.

A certificação ECM-Especialist é, no entendimento da equipe técnica, a que fornece os subsídios necessários para melhor atender às expectativas e ganhos no caso em apreço. Por meio desta certificação, o seu detentor obtém conhecimentos de gestão de documentos, de processos e de gestão da informação, assim como (e sobretudo), acerca da interação destes conteúdos com a tecnologia.

Fornecer, ainda, entendimento sobre metodologias para implantação de gestão de conteúdo com tecnologias e melhores práticas para arquitetar as informações, sem prejudicar a segurança, a gestão de processos e a automação, bem como a localização, entrega e apresentação de conteúdo agregando componentes e tecnologias relevantes a gestão documental, condição indispensável ao profissional que coordenará os serviços. Ressalta-se que a citada certificação é parte da cultura dos profissionais que atuam na área de gestão de documentos e conteúdos, não sendo um entrave ao processo licitatório.

Logo, a certificação foi exigida para que se tenha um profissional (ou prestador de serviço) capaz de fornecer entregas relacionadas às melhores práticas para se fazer a interface entre a gestão física e eletrônica de documentos, bem como as melhores maneiras de se fazer isso durante a construção de um software exclusivo.

Busca-se, sobretudo, uma garantia para obtenção da qualidade singular e esperada na prestação do objeto licitado. Por estas e outras, o SENAR-AR/MS decidiu por exigir no ato da assinatura do contrato com a licitante que se sagrar vencedora a apresentação da referida certificação.

Com relação à comprovação de qualificação técnica, esclarecemos que os documentos solicitados no item 7.4 do Edital n.º 012/2020, constam do rol de documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, portanto, não afrontam nenhum disposto legal, nenhuma súmula de órgãos de controle, nem mesmo o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, que disciplina que “capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”, uma vez que tais documentos nem foram solicitados.

O equívoco por parte da licitante interessada pode ter ocorrido em relação ao solicitado no item 15 do Edital, que trata da convocação para assinatura do contrato e solicita que:

15.1.1. A CONTRATADA deverá apresentar na assinatura do Contrato a existência de profissional com nível superior em *Arquivologia e/ou Biblioteconomia*, mediante apresentação de cópias (verso e anverso) dos diplomas de nível superior, devidamente registrados no Ministério da Educação, e de registro no órgão de fiscalização profissional ou Delegacia Regional do Trabalho.

15.1.2 Considerando que o serviço ora requerido possui etapa relativa a consultoria para customização de software ECM, é necessário que a empresa possua profissional(is) com certificação em ECM-Specialist¹; cujo conhecimento garante a qualidade do trabalho e fornece subsídios técnicos para os resultados esperados desta consultoria.

Redação similar consta do item 7.2 do Termo de Referência:

7.2. A empresa deverá indicar e comprovar, no ato da assinatura do contrato, a existência de profissional com nível superior em Arquivologia e/ou Biblioteconomia, mediante apresentação de cópias (verso e anverso) dos diplomas de nível superior, devidamente registrados no Ministério da Educação, e de registro no órgão de fiscalização profissional ou Delegacia Regional do Trabalho.

Portanto, a alegação da licitante interessada de que “A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissional certificação em ECM-Specialist, no dia da sessão pública é desproporcional e ainda onerosa aos licitantes, totalmente contrária às jurisprudências dos Tribunais, tanto que já se consubstanciou na Súmula n. 272, do Tribunal de Contas da União”, não merece prosperar, uma vez que tais documentos não foram solicitados para habilitação e sim para a assinatura de futuro contrato pela licitante vencedora, com respaldo ao inteiro teor da matéria sumulada por aquela Corte de Contas:



¹ Certificação sobre conhecimento em estratégias, métodos e ferramentas utilizadas para capturar, gerenciar, armazenar, preservar e oferecer conteúdo e documentos relacionados com processos organizacionais.



SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal

- Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º;
- Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Precedentes

- Acórdão 2575/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 001.070/2008-5, in DOU de 14/08/2008.
- Acórdão 3577/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 23/09/2008, Ata nº 24/2008, Proc. 019.913/2007-0, in DOU de 25/09/2008.
- Acórdão 0481/2004 - Plenário - Sessão de 28/04/2004, Ata nº 13/2004, Proc. 003.674/2004-3, in DOU de 12/05/2004.
- Acórdão 1878/2005 - Plenário - Sessão de 16/11/2005, Ata nº 45/2005, Proc. 007.634/2005-4, in DOU de 28/11/2005.
- Acórdão 1910/2007 - Plenário - Sessão de 12/09/2007, Ata nº 38/2007, Proc. 026.039/2006-9, in DOU de 14/09/2007.
- Acórdão 0669/2008 - Plenário - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 019.111/2007-1, in DOU de 18/04/2008.
- Acórdão 2008/2008 - Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008-8, in DOU de 12/09/2008.
- Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009, Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.

Dados de aprovação:

- Acórdão nº 2386/2014 - TCU - Plenário, de 10 de setembro de 2014.

Ademais, esta CPL reitera que a certificação em questão não onera a participação de interessadas, sendo condição imprescindível para o bom desempenho do objeto.

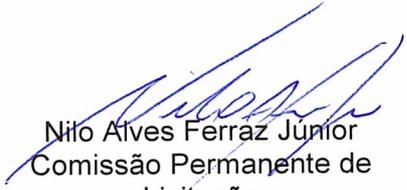
As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e por si só, não apresentam restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pela Regional. Tais exigência não ferem a igualdade entre as licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre elas, uma vez que as comprovações não foram solicitadas como requisitos de qualificação técnica para habilitação, em afronta à Sumula 272 TCU, mas tão somente, no ato da assinatura do contrato pela licitante vencedora, conforme preconizado pela Sumula 272 TCU.

Isso posto, a Comissão Permanente de Licitação é pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO DO EDITAL formulado pela empresa **LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA EPP** e decide pela manutenção dos termos editalícios.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.


Gisele Andrea da Costa Seixas
Comissão Permanente de
Licitação


Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação


Nilo Alves Ferraz Júnior
Comissão Permanente de
Licitação